

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

# COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - DESAFECTAÇÃO DO NÚCLEO FLORESTAL DE SANTA LUZIA - PICO, PARA INSTALAÇÃO DE UM CAMPO DE TIRO.

(PONTA DELGADA, 19 DE JANEIRO DE 1993).



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Económicos reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 18 e 19 de Janeiro de 1993 tendo emitido o seguinte parecer:

## CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de decreto legislativo regional, do ponto de vista jurídico, enquadra-se na competência legislativa da Região, prevista genericamente, na alínea a) do nº 1, do artigo 229º da C.R.P. e na alínea c) do nº 1, do artigo 32º, alínea e) do artigo 33º e artigo 103º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda, de modo específico, nos decretos-leis 451/78, de 30 de Dezembro e 8/79, de 20 de Janeiro.

## CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Na generalidade a Comissão deteve-se na apreciação do enquadramento do diploma na ordem jurídica, tendo recorrido para o efeito ao parecer técnico que se anexa a este relatório.

O diploma propõe a desafectação do regime florestal parcial a que esteve submetida desde 1962, de uma parcela de terreno do núcleo florestal de Santa Luzia do Pico, e a sua cedência ao Clube de Tiro, Caça e Pesca do Pico, para instalação e exploração de um Clube de Tiro.

Este objectivo mereceu concordância unânime dos membros da Comissão.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## CAPÍTULO III APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão optou por introduzir no diploma, as alterações que lhe pareceram necessárias a uma mais adequada sistematização da matéria em questão, de modo a delimitar claramente os aspectos jurídicos de carácter substantivo (identificação, desafectação e cedência do terreno) dos aspectos meramente processuais ou acessórios.

Foram as seguintes, estas alterações, que foram aprovadas por unanimidade:

# Artigo 1º (Âmbito e objectivo)

- 1. É desafectada do regime florestal a que foi sujeita pelo Decreto-Lei nº 44 601, de 26 de Setembro de 1962, a parcela de terreno do núcleo florestal de Santa Luzia, Concelho de S. Roque do Pico e pertença da respectiva Câmara, com a área aproximada de 7 ha, conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma, e com as seguintes confrontações:
- A Norte e Sul com terrenos baldios submetidos ao regime florestal.
- A Leste com Manuel Serpa Machado, João Elias e outros.
- A Oeste com Manuel Henrique Machado, José Joaquim Serpa e Manuel Serpa Machado.
- 2- A parcela de terreno referida no número anterior é cedida com carácter de afectação temporária pelo prazo de cem anos, renovável por



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

igual período, ao Clube de Tiro, Caça e Pesca do Pico e destina-se à instalação de um campo de tiro a explorar pelo mesmo clube.

3- Caso não venha a verificar-se o uso referido no nº 2 deste artigo, a parcela do terreno em causa será novamente integrada no núcleo florestal de Santa Luzia - perímetro Florestal do Pico.

# Artigo 2º (Demarcação e Entrega)

- 1- A Câmara Municipal de S. Roque do Pico, sob a orientação técnica da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através da Administração Florestal do Pico, deverá proceder à demarcação da referida parcela.
- 2- A entrega da parcela de terreno identificada no nº 1 do artigo 1º, só será efectivada após a demarcação referida no número anterior.

# Artigo 3° (Trabalhos complementares e receitas)

O corte de arvoredo, se necessário, bem como a eventual venda dos produtos dele resultantes, serão efectuados pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através da Administração Florestal do Pico, e a sua receita será distribuida nos termos da legislação em vigor nessa matéria.



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 1993.

O Relator,

Fernando Lopes

O presente relatório e parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Dionísio Sousa



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - DESAFECTAÇÃO DO 20/92 FLORESTAL DA SERRA DA TRONOUEIRA PARA ALARGAMENTO DE ESTRADA MUNICIPAL DO DECRETO ESCAMPADO E **PROPOSTA** DE REGIONAL Nº 19/92 LEGISLATIVO DESAFECTAÇÃO DO NÚCLEO FLORESTAL DE SANTA LÚZIA - PICO PARA INSTALAÇÃO DE UM CAMPO DE TIRO

- 1- As propostas, identificadas em epígrafe, pretendem desafectar do regime florestal parcial, determinado pelo Decreto 39.776 de 19 de Agosto de 1954 e Decreto-Lei nº 44. 601, de 26 de Setembro de 1962, duas parcelas de terreno do núcleo florestal respectivamnte da serra da Tronqueira S. Miguel e Santa Lúzia Pico.
- 2- O Decreto-Lei nº 457/78, 30 de Dezembro, no artº 1º, extingue as Circunscrições Florestais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e postos aquícolas da Fazenda das Flores e das Furnas, então integradas na Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestais que funcionavam na Região Autónoma dos Açores na dependência do Governo da República.
- 3- O art° 5° do citado diploma, preceitua que a gestão de todos os bens e do património, comum geral, afecto aos serviços extintos transita para o Governo Regional, com dispensa de qualquer



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

formalidade, bem como os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento e outros relativos aos serviços periféricos da Direcção Geral.

- 4- Posteriormente, o Decreto-Lei nº 8/79, de 20 de Janeiro, com redacção dada pelo Decreto-Lei nº 99/79, de 23 de Abril, vem entinguir, na Região Autónoma dos Açores, todos os serviços ainda existentes na dependência da ex-Direcção Geral de Serviços Agrícolas e do ex-Instituto da Reforma Agrária, transitando os direitos e obrigações para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
- 5- O artº 3, deste diploma determina que a gestão de todo o património, em geral afectado aos serviços extintos transitam para o património da Região Autónoma, com dispensa de qualquer formalidade.
- 6- Relativamente a esta matéria determina, o artº 103º e seguintes do Estatuto Político-Administrtivo da Região Autónoma, que a Região é titular de património, activo e passivo, competindo-lhe administrar e dispôr dele.
- 7- O artº 104º do Estatuto, preceitua que os bens do domínio público situados no arquipélago pertencentes ao Estado, bem como aos antigos distritos autónomos, integram o domínio da Região excepto os bens que interessam a defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados e não sejam classificados como património cultural.
- 8- Por fim o arto 105, do Estatuto, determina que:

"Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos três antigos distritos autónomos;



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

c)	As	coisas	e	dir	eitos	afectos	a	serviços	estaduais
	tran	sferidos	para	a	Regiã	io.			
d)					•••••		•••••	•••••	

9- Face ao exposto e em conformidade com a alínea a) do nº 1, do artº 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea c), do nº 1, do artº 32º, alínea e) do artº 33º e artº 103º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a presente proposta enquadra-se na ordem jurídica, nada havendo a opôr do ponto de vista técnico jurídico.

Horta 12 de Janeiro de 1993.

A Técnica Superior de 1ª Classe,

Taula YouRe.

Paula Maria Dias de Moura Teixeira